



**Volume
198**

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

VII — COMISSÃO DE ORDEM SOCIAL

**VII-c — SUBCOMISSÃO DOS NEGROS,
POPULAÇÕES INDÍGENAS, PESSOAS
DEFICIENTES E MINORIAS**

SUBSTITUTIVO AO ANTEPROJETO

Presidente: Constituinte Ivo Lech

1º Vice-Presidente: Constituinte Doreto Campanari

2º Vice-Presidente: Constituinte Bosco França

Relator: Constituinte Alceni Guerra

I N T R O D U Ç Ã O

1.1 - METODOLOGIA DE TRABALHO

A Subcomissão dos Negros Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, integrante da Comissão de Ordem Social, procurou pautar seu trabalho de elaboração constitucional na consulta ampla aos setores organizados da sociedade civil diretamente interessados no assunto; nas propostas dos demais parlamentares constituintes normalmente representando, também, diversos setores sociais; e nas intervenções de seus membros participantes, cujo interesse político, intelectual e até mesmo pessoal, de insculpir adequadamente, na nova Constituição, as reivindicações mais justas e significativas dos grupos sociais em questão, foi patente.

De 23 de abril a 06 de maio de 1987 foram realizadas 8 (oito) Audiências Públicas, destinadas, respectivamente:

23 DE ABRIL: Painel de Informação sobre:

- Preconceito
- Discriminação
- Estigma.

27 DE ABRIL: - Deficientes Mentais
- Alcoólatras
- Deficientes Auditivos.

28 DE ABRIL: - Negros.

29 DE ABRIL: - Populações Indígenas
- Homossexuais

30 DE ABRIL: - Deficientes Físicos
- Ostonizados
- Hansenianos e
- Talassêmicos

04 DE MAIO: - Deficientes Visuais
- Hemofílicos
- Negros

05 DE MAIO: - Populações Indígenas
- Presidiários, incluindo visita ao Presídio da Papuda, em Brasília
- Minorias raciais e religiosas

06 DE MAIO: - Visita à Aldeia Kaiapó, na
Reserva Gorotiné, no Sul do Pará.

Às audiências citadas compareceram inúmeras entidades civis de todo o Brasil, associações e representantes de comunidades negras, deficientes físicos, sensoriais e mentais, grupos raciais, inclusive indígenas, homossexuais, intelectuais, etc.

Algumas entidades, que por um motivo ou outro não puderam comparecer, foram consultadas por membros da Subcomissão.

Outras, além de presentes às audiências, apresentaram sugestões por escrito sobre os temas de seu interesse.

Deste trabalho algumas vezes úduo, mas sempre profícuo, extraiu este relator as normas consolidadas no anteprojeto original, cujas formulações foram submetidas à apreciação dos demais membros da Subcomissão, para discussão e apresentação de emendas.

A recepção a esse Anteprojeto foi de caráter bastante dispar, dependendo do público que o analisou.

De um lado, os Constituintes que participam da Subcomissão e diversos grupos afetados pelo seu trabalho, especialmente aqueles que participaram das audiências públicas ocorridas no período de discussão de propostas, receberam o Anteprojeto com unânime entusiasmo, reconhecendo nele a tentativa de conciliar os diversos interesses em jogo e representar democraticamente as tendências e idéias que emergiram dos debates e exposições realizados.

De outro, algumas manifestações de desgosto surgiram na imprensa e no meio político. Tais manifestações criticaram, em particular, o tom que o relator imprimiu ao trabalho, considerando-o utópico ou não representativo das tendências de opinião e interesses da população brasileira.

A reação dos membros que constituem nossa Subcomissão, de apoio ao nosso trabalho e de repúdio a essas investidas pessoais, mostrou, a meu ver em definitivo, que nosso Anteprojeto, longe de

resultar do labor individual e solitário do relator, é, antes, o resultado de um trabalho de equipe, que procurou sintetizar, de forma clara e concisa, as aspirações dos grupos sociais que se manifestaram publicamente ante nossa Subcomissão, tendo, portanto, o respaldo político e popular indispensável para que se constitua em norma constitucional duradoura e eficaz.

O Anteprojeto recebeu, ao todo, 83 emendas, as quais, de um modo geral, procuraram aperfeiçoar seu conteúdo, sem alterá-lo substancialmente.

1.2 - A SITUAÇÃO ATUAL DOS NEGROS, POPULAÇÕES INDÍGENAS, PESSOAS DEFICIENTES E MINORIAS, NO BRASIL.

Sem qualquer intenção de impor um ponto de vista, gostaria, a princípio, de fazer algumas considerações sobre os grupos sociais contemplados em nosso trabalho de elaboração constitucional.

A situação dos negros, praticamente cem anos após a abolição da escravatura, se manifesta em problemas sociais de triste e fácil constatação: esquecimento de seu papel na formação da nacionalidade, marginalização social e econômica, preconceito racial manifesto, discriminação acentuada, cidadania de segunda classe, imagem distorcida e estereotipada nos meios de comunicação.

A superação desse quadro, que passa pela organização civil dos negros enquanto comunidade racial, na ativa defesa de seus direitos, deve ter por base princípios constitucionais definidos e duradouros, que lhes garantam juridicamente efetiva igualdade de oportunidades e a punição exemplar dos autores de atos discriminatórios.

No que se refere às Populações Indígenas, que apesar de estarem sob a tutela do Estado desde o princípio do século, têm sido, de um lado exterminadas, e de outro, incorporadas de forma marginal à sociedade envolvente, a formulação e aplicação imediata de princípios constitucionais que preservem seus costumes e defendam suas terras, mantendo, enfim, sua identidade cultural, é a Úni-

ca garantia de que sobreviverão como Povos Indígenas.

Para se ter uma idéia da situação desoladora do índio no Brasil, basta registrar o fato espantoso de que, à época do descobrimento, existiam mais de cinco milhões de índios no Brasil, número reduzido, atualmente, a 220.000.

Quanto às pessoas portadoras de deficiências físicas, sensoriais e mentais, são estimadas, hoje, em cerca de 10% da população brasileira. Recentemente organizadas, procuram obter, da forma mais abrangente possível, direitos mínimos de integração à sociedade, que vão desde elementares medidas que tornem viável, por exemplo, seu deslocamento - adaptação de prédios e calçadas para a passagem de cadeiras de rodas, no caso de determinados tipos de deficiências físicas, etc. - , até a obrigatoriedade de que o Estado lhes forneça tratamento especial, em termos de educação, oportunidades de emprego, etc.

Finalmente, no que diz respeito às minorias em geral, sua situação é diversificada, dependendo do grupo que representam. Há minorias raciais e religiosas bem situadas, que propugnam apenas por direitos e garantias individuais claramente estabelecidas na Constituição. Há minorias em situação de grande dificuldade para manter um mínimo de dignidade pessoal, como a dos presidiários, em geral sem as condições mínimas de higiene, convivência, etc. Há minorias altamente discriminadas, como a dos homossexuais, que encontram dificuldades para coexistirem civilizadamente com os demais grupos sociais.

A esses grupos, de uma forma geral, procura-se estabelecer o direito à igualdade, punindo-se o estabelecimento de privilégios ou discriminações em função de critérios ligados à situação do indivíduo enquanto participante de uma minoria qualquer.

P A R E C E - R

Comento, a seguir, os aspectos incluídos no Anteprojeto original, relativamente a cada um dos grupos sociais enfocados e, na sequência, faço algumas observações sobre as alterações introduzidas em função das emendas apresentadas.

Com relação aos NEGROS, procurou-se estabelecer princípios destinados a impedir a discriminação racial e, ao lado das demais garantias individuais, proporcionar a igualdade de direitos. Considerou-se que é justificada a adoção, pelo Poder Público, de medidas compensatorias voltadas para a implantação do princípio constitucional de isonomia a pessoas ou grupos vítimas de discriminação comprovada.

Buscou-se, ainda, dar à educação a ênfase na luta contra o racismo e todas as formas de discriminação, afirmando as características multiculturais e pluriétnicas do povo brasileiro e determinando a adoção pelo Estado, de ação compensatória visando à integração plena das crianças carentes.

No que tange aos aspectos ligados à comunicação, estabelecem-se como crime inafiançável as ações de subestimar, estereotipar ou degradar grupos étnicos, raciais ou de cor, ou ainda pessoas a eles pertencentes, por meio de palavras, imagens ou através de quaisquer meios de comunicação.

A formulação desses princípios, na forma abrangente proposta no Anteprojeto, garante sua aplicabilidade não apenas aos negros, aos quais visam num primeiro instante, mas também a outros grupos étnicos, raciais e até mesmo, em certos casos, a algumas minorias. É o caso, por exemplo, da disposição que justifica a adoção, pelo Poder Público, de medidas compensatorias visando à implementação do princípio constitucional de isonomia, a pessoas ou grupos vítimas de discriminação comprovada.

Dada sua especificidade, deixou-se de acolher, no Anteprojeto, diversas sugestões sobre os negros, como por exemplo:

- a instituição de datas comemorativas, organização de pesquisas, construção de monumentos, fundação de museus, etc., medidas mais apropriadas para tratamento em lei ordinária, mas garantidas constitucionalmente na determinação expressa de que a lei cuidará da instituição de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais e de que o Poder

Público promoverá a igualdade social, econômica e educacional, mediante programas específicos.

- a eleição de proporcionalidade para acesso à escola por negros, medida prevista, por isonomia, apenas nos casos de discriminação comprovada, e contemplada, de maneira ampla, na determinação de que o Poder Público promova a igualdade social, econômica e educacional, mediante programas específicos, e de maneira restrita, na determinação de que o Estado adotará uma ação compensatória visando à integração plena das crianças carentes;
- a criminalização do preconceito, impossível de ser feita, dada a característica pessoal dessa atitude, compensada pela criminalização da discriminação - face visível do preconceito -, que pode e deve ser punida, e pela ação da educação, que passa a cuidar desse assunto pela base, ao evitar a formação do preconceito, promovendo a correta interpretação da história das Populações Negras do Brasil.

A proteção aos direitos das Populações Indígenas se deu amplamente, no reconhecimento do caráter pluriétnico da sociedade brasileira e no tratamento dos dois principais problemas que afetam tais populações: a questão da terra e a questão da proteção jurídica dos índios.

Quanto à terra, reconhecendo-se que para os índios ela significa a própria vida, estipulou-se que eles têm o direito à sua posse permanente, e procurou-se garantir sua demarcação definitiva, estabelecendo-se o prazo máximo de 4 (quatro) anos para realização desse trabalho pelo Estado, garantindo-se que, iniciados os trabalhos, um mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do total das terras por eles ocupadas deva ser demarcado anualmente.

A fixação do prazo de 4 (quatro) anos se baseou no potencial de terras indígenas existentes, estimadas atualmente em 79 (setenta e nove) milhões de hectares, pela FUNAI, dos quais 25 (vinte e cinco) milhões de hectares já demarcados.

A exigência da demarcação anual de 25% (vinte e cinco por cento) do total das terras ocupadas garante aos índios a possibilidade de acompanhar o cumprimento da determinação constitucional e, em curto prazo, se for o caso, questionar a sua execução.

Ainda sobre o assunto, garante-se às populações indígenas, com exclusividade, o usufruto das riquezas do solo, subsolo e dos cursos fluviais de suas Terras, - salvo nos casos de relevante interesse nacional, quando apenas à União, após aprovação do Congresso Nacional, caso a caso, e das populações indígenas envolvidas, será possível promover a pesquisa, lavra ou exploração de riquezas naturais - reconhecendo-se que qualquer outra atitude, nesse campo, é incentivar medidas de invasão por empresas mineradoras, empresas madeireiras, garimpeiros, decretando o extermínio total dessas populações.

Complementarmente, criminaliza-se a invasão das terras, responsabilizando-se, inclusive, as autoridades eventualmente envolvidas nas ações desse tipo.

Relativamente à proteção jurídica, transfere-se ao Ministério Público a atuação na defesa dos índios, corrigindo-se a exdrúxula situação atual em que os índios, por estarem sob a tutela da FUNAI, não conseguem, por exemplo, recorrer judicialmente contra ela.

Algumas propostas oriundas de comunidades e intelectuais ligados à causa indígena não puderam ser consideradas, como atribuir-se às nações indígenas o STATUS de estado soberano e independente da sociedade brasileira, medida que, se de um lado colocaria os índios sob seu exclusivo arbítrio, choca-se, por outro, com a organização política da sociedade brasileira, desmembrando-lhe o território e descaracterizando a participação dos índios na comunidade nacional.

No plano dos deficientes físicos, mentais e sensoriais, o objetivo básico foi o de estabelecer um conjunto de normas que permita aos portadores de tais deficiências, independentemente da camada social a que pertençam, as condições imprescindíveis para uma existência digna e da maneira a mais participativa possível da vida da Nação brasileira. Asseguradas essas condições, as desi-

gualdades sociais porventura existentes entre os deficientes, demarcadas por condicionamentos próprios da sociedade brasileira, devem ser objeto de políticas compensatórias de caráter mais global.

Antes de propriamente serem enfocadas as medidas concernentes à vida da pessoa portadora de deficiência, estabeleceu-se norma obrigando o Estado a implementar políticas destinadas à prevenção de doenças ou condições que possam ocasionar deficiência de qualquer natureza.

A seguir, firma-se a necessidade de o poder público diligenciar para que a pessoa portadora de deficiência venha a ter, no maior grau possível, os direitos assegurados a todos os cidadãos, reconhecendo, assim, um e único caráter de cidadania. Dada, porém, a situação particular dos deficientes, o Estado lhes assegurará alguns direitos especiais, de maneira a permitir-lhes superar tal situação particular.

Primeiramente é concedido o direito à educação especial e gratuita, além de direito à assistência, tratamento médico-hospitalar, habilitação, reabilitação e integração na vida social e econômica do país. Os deficientes abandonados serão internados em instituições apropriadas, com o objetivo de lhes serem proporcionadas as condições necessárias para viverem com dignidade.

As pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza não poderão sofrer nenhuma forma de discriminação, particularmente no que se refere à admissão ao trabalho e aos direitos daí decorrentes.

Estabelece-se a obrigatoriedade de medidas necessárias à superação das "barreiras arquitetônicas", bem como de medidas que permitam o acesso à informação e à comunicação, providências imprescindíveis, a primeira para a concessão incondicionada do direito de ir e vir ao deficiente, e, a segunda, para permitir a inserção social, o desenvolvimento mental e intelectual, sobretudo dos deficientes auditivos e visuais.

De interesse particular para as pessoas portadoras de deficiência mental é a determinação de que sua responsabilidade penal será reconhecida como função de sua idade mental e não de sua idade cronológica, como vem ocorrendo até o momento.

As pessoas portadoras de deficiência que, porventura, não apresentem condições de habilitação profissional e que, igualmente, pertençam a família carente, terão direito a pensão nunca inferior ao salário-mínimo. Com efeito, por mais que pareça restritivo, tal preceito procura não inviabilizar ou desincentivar a necessária inserção da pessoa deficiente na vida econômica e social do País, tornando obrigatória a situação de incapacidade para o trabalho como condição para o direito à pensão. Por outro lado, não comete a injustiça de tratar igualmente a desiguais, ao conceder o mencionado direito apenas aos deficientes de família em estado de carência.

No que se refere às entidades filantrópicas destinadas ao ensino, habilitação, reabilitação e tratamento de pessoas portadoras de deficiência, concede-se-lhes a isenção de tributos, como forma mais do que justa de reconhecimento e de incentivo às instituições que desempenham ou venham a propor-se desempenhar função de tamanho interesse social.

Finalmente, firma-se que lei a ser elaborada posteriormente regulamentará o exercício dos direitos especiais da pessoa portadora de deficiência, sem prejuízo, evidentemente, da aplicação imediata dos preceitos que não requerem regulamentação específica. Regulamentará a lei, particularmente, o papel a ser desempenhado pela Administração Pública, pelas empresas estatais e privadas, no que diz respeito ao processo de integração da pessoa deficiente na vida econômica e social do País.

A proteção às minorias raciais e religiosas se estabelece na liberdade de manifestação de pensamento, crença religiosa e de convicção política e filosófica, bem como na liberdade de prática de culto religioso, de manutenção de cemitérios particulares por associações religiosas e pela liberdade de ensino de religião, idioma e tradições pelas escolas particulares.

Uma reivindicação de algumas minorias religiosas, que não se pôde contemplar, foi a garantia constitucional para observância dos seus dias de guarda tradicionais, por ser incompatível com o calendário civil brasileiro.

Uma reivindicação das minorias raciais não contemplada, por ser mais própria de lei ordinária, foi a ampliação da faixa de cargos políticos a serem exercidos por estrangeiros.

Relativamente aos homossexuais, consignou-se sua igualdade em face dos demais membros da sociedade, perante a lei, ao preceituar-se que ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de ORIENTAÇÃO SEXUAL.

Algumas outras reivindicações desse grupo, por serem altamente específicas, de caráter inapropriado para constar de uma Constituição, deixaram de ser contempladas, como formulações próprias de códigos penais, ou ainda, detalhes de situações em que se aplica o direito já consignado de igualdade perante a lei.

Aos presos garantiu-se o direito à dignidade e integridade física e mental, à assistência de um modo geral, à sociabilidade, à comunicabilidade e, principalmente, ao trabalho produtivo e remunerado, na forma que a lei determinar.

Garantiu-se, ademais, às presidiárias, condições para se relacionarem adequadamente com seus companheiros ou esposos e filhos.

Finalmente, garantiu-se a aplicação imediata dos direitos e garantias constantes da Constituição, assegurou-se a ação do juiz nos casos omissos e previu-se a punição da autoridade competente, inclusive a destituição do cargo ou a perda de mandato eletivo, no caso de omissão no cumprimento das normas constitucionais.

Embora tenhamos mantido, neste Anteprojeto substitutivo, os mesmos princípios que nortearam a elaboração da versão original, é preciso reconhecer que várias foram as alterações introduzidas.

Isso se deu porque muitas emendas aperfeiçoaram sobremaneira nossas proposições iniciais, suprimindo suas omissões, corrigindo suas falhas e aprimorando sua formulação.

Com relação aos negros, a principal alteração se referiu ao ensino da História das Populações Negras do Brasil, que, fazendo justiça às demais etnias existentes no Brasil, passou a

denominar-se História das Populações Negras, Indígenas e Demais Etnias que compõem a Nacionalidade Brasileira.

Quanto às populações indígenas, houve uma reordenação geral dos artigos, bem como uma reformulação ampla dos mesmos, procurando exprimir de forma jurídica mais clara os princípios básicos da política indigenista. Algumas falhas e omissões foram sanadas, como a inclusão do Congresso Nacional como parte legítima para defender, na Justiça, os direitos indígenas.

Relativamente às pessoas portadoras de deficiência, houve também uma rearticulação do texto, para se evitar o tratamento monolítico de aspectos diversos relativos a seus direitos em um único artigo. Buscou-se, ainda, reformular algumas expressões utilizadas e explicitar alguns direitos.

Finalmente, no que diz respeito às minorias, procurou-se definir com mais amplitude o conceito de medidas compensatórias, além de se proceder a pequenas alterações ou complementações em questões de direitos ligados a religião.

A N T E P R O J E T O

DIREITOS E GARANTIAS

Art. 1o.- A sociedade brasileira é pluriétnica, ficando reconhecidas as formas de organização nacional aos povos indígenas.

Art. 2o. - Todos, homens e mulheres, são iguais perante a lei, que punirá como crime inafiançável qualquer discriminação atentatória aos direitos humanos e aos aqui estabelecidos.

§ 1o. - Ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, etnia, raça, cor, sexo, trabalho, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, ser portador de deficiência de qualquer ordem e qualquer particularidade ou condição social.

§ 2o. - O Poder Público, mediante programas específicos, promoverá a igualdade social, econômica e educacional.

§ 3o. - Não constitui discriminação ou privilégio a aplicação, pelo Poder Público, de medidas compensatórias visando a implementação do princípio constitucional de isonomia a pessoas ou grupos vítimas de discriminação comprovada.

§ 4o. - Entendem-se como medidas compensatórias aquelas voltadas a dar preferência a determinados cidadãos ou grupos de cidadãos, para garantir sua participação igualitária no acesso ao mercado de trabalho, à educação, à saúde e aos demais direitos sociais.

§ 5o. - Caberá ao Estado, dentro do sistema de admissão nos estabelecimentos de ensino, público, desde a creche até o segundo grau, a adoção de uma ação compensatória visando à integração plena das crianças carentes, a adoção de auxílio suplementar para alimentação, transporte e vestuário, caso a simples gratuidade de ensino não permita, comprovadamente, que venham a continuar seu aprendizado.

NEGROS

Art. 3o. - Constitui crime inafiançável subestimar, estereotipar ou degradar grupos étnicos, raciais ou de cor, ou pessoas pertencentes aos mesmos, por meio de palavras, imagens ou representações, através de quaisquer meios de comunicação.

Art. 4o. - A Educação dará ênfase à igualdade dos sexos, à luta contra o racismo e todas as formas de discriminação, afirmando as características multiculturais e pluriétnicas do povo brasileiro.

Art. 5o. - O ensino de "História das Populações Negras, Indígenas e demais Etnias que compõem a Nacionalidade Brasileira" será obrigatório em todos os níveis da educação brasileira, na forma que a lei dispuser.

Art. 6o. - O Estado garantirá o título de propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes dos Quilombos.

Art. 7o. - Lei ordinária disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 8o. - O País não manterá relações diplomáticas e não firmará tratados, acordos ou convênios com países que desrespeitem os direitos constantes da "Declaração Universal dos Direitos do Homem", bem como não permitirá atividades de empresas desses países em seu território.

POPULAÇÕES INDÍGENAS

Art. 9o. - Os índios gozarão dos direitos especiais previstos neste capítulo, sem prejuízo de outros instituídos por lei.

§ 1o. - Compete à União a proteção às terras, às instituições, às pessoas, aos bens, à saúde e a garantia à educação dos índios.

§ 2o. - A educação de que trata o parágrafo anterior será ministrada, no nível básico, nas línguas materna e portuguesa, assegurada a preservação da identidade étnica e cultural das populações indígenas.

§ 3o. - São reconhecidos aos índios a sua organização social, seus usos, costumes, línguas, tradições e seus direitos originários sobre as terras que ocupam.

Art. 10 - A execução da política indigenista, submetida aos princípios e direitos estabelecidos neste capítulo, será coordenada por órgão próprio da administração federal, subordinado a um Conselho de representações indígenas, a serem regulamentados em lei.

Art. 11 - As terras ocupadas pelos índios são inalienáveis, destinadas à sua posse permanen-

te, ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo e do subsolo, das utilidades nelas existentes e dos cursos fluviais, assegurado o direito de navegação.

§ 1o. - São terras ocupadas pelos índios as por eles habitadas, as utilizadas para suas atividades produtivas, e as áreas necessárias à sua reprodução física e cultural segundo seus usos, costumes e tradições, incluídas as necessárias à preservação do meio ambiente e do seu patrimônio cultural.

§ 2o. - As terras indígenas são bens da União, inalienáveis, imprescritíveis e indisponíveis a qualquer título, vedada outra destinação que não seja a posse e usufruto dos próprios índios.

§ 3o. - Aos índios é permitida a cata, fidejussão e garimpagem em suas terras.

§ 4o. - A pesquisa, lavra ou exploração de minérios e riquezas naturais, somente poderão ser desenvolvidas como privilégio da União, no caso de o exigir o interesse nacional e de inexistirem reservas conhecidas e suficientes para o consumo interno, e exploráveis, em outras partes do território brasileiro.

§ 5o. - A exploração da madeira prevista no parágrafo anterior implica na obrigatoriedade de reflorestamento, com árvores da mesma espécie.

§ 6o. - Exigir-se-á a autorização das populações indígenas envolvidas e a aprovação do Congresso Nacional, caso a caso, para o início de pesquisa, lavra ou exploração de minérios nas terras por elas ocupadas.

§ 7o. - Nos casos previstos no § 4o., o Congresso Nacional estabelecerá, caso a caso, um percentual do total da produção do material explorado necessário ao custeio das despesas com a pesquisa, lavra e exploração das riquezas minerais e naturais nas terras indígenas, sendo que, o restante da produção será de propriedade exclusiva dos índios. A comercialização desta produção far-se-á com a intervenção do Ministério Público, sendo nula qualquer cláusula que fixe preços ou condições inferiores àqueles vigentes no mercado interno. Caberá ao Tribunal de Contas da União

fiscalizar o fiel cumprimento do estabelecido neste parágrafo, enviando ao Congresso Nacional relatório semestral fundamentado, denunciando imediatamente qualquer irregularidade verificada.

Art. 12 - A União dará início à imediata demarcação das terras RECONHECIDAS ocupadas pelos índios, devendo o processo estar concluído no prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1o. - Caberá ao Serviço Geográfico do Exército implementar a medida prevista no caput, devendo, a cada ano, concluir, pelo menos, a demarcação de 25% (vinte e cinco por cento) das terras RECONHECIDAS ocupadas pelos índios.

§ 2o. - As terras ocupadas pelos índios, e atualmente não RECONHECIDAS, terão, quando de seu RECONHECIMENTO, sua demarcação concluída no prazo máximo de 1 (um) ano.

§ 3o. - Ficam vedadas a remoção de grupos indígenas de suas terras - salvo nos casos de epidemia, catástrofes da natureza e outros similares, ficando garantido seu retorno às terras quando o risco estiver eliminado e proibida, sob qualquer pretexto, a destinação para qualquer outro fim, das terras temporariamente desocupadas - e a aplicação de qualquer medida que limite seus direitos à posse e ao usufruto exclusivo.

Art. 13 - São nulos e extintos e não produzirão efeitos jurídicos os atos de qualquer natureza, ainda que já praticados, que tenham por objeto o domínio, a posse, o uso, a ocupação ou a concessão de terras ocupadas pelos índios.

§ 1o. - A nulidade e a extinção de que trata este artigo não dão direito de ação ou indenização contra a União ou os índios; salvo quanto aos pretendentes ou adquirentes de boa fé, em relação aos atos que tenham versado sobre terras ainda não demarcadas, caso em que o órgão do poder público que tenha autorizado a pretensão ou emitido título responderá civilmente.

§ 2o. - O exercício do direito de ação, na hipótese do parágrafo anterior, não autoriza a manutenção do autor ou de seu litisconsorte na posse de terra indígena.

§ 3o. - O disposto no parágrafo primeiro deste artigo não impede o direito de regresso do órgão do poder público, nem elide a responsabilidade penal do agente.

§ 4o. - Os atos que possibilitem, autorizem ou constituam invasões de terras indígenas ou restrição ilegal a algum dos direitos aqui previstos, caracterizam delito contra o patrimônio público da União.

Art. 14 - Os índios, suas comunidades e organizações, o Ministério Público e o Congresso Nacional, são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos interesses e direitos dos índios.

Parágrafo Único - A competência para diminuir disputas sobre os direitos indígenas será sempre da Justiça Federal.

Art. 15 - Ao Ministério Público compete a defesa e proteção dos direitos dos índios, judicial e extrajudicialmente, devendo agir de ofício ou mediante provocação.

§ 1o. - A proteção compreende a pessoa, o patrimônio material e imaterial, o interesse dos índios, a preservação e restauração de seus direitos, a reparação de danos e a promoção de responsabilidade dos ofensores.

§ 2o. - Em toda relação contratual de que puder resultar prejuízo aos direitos dos índios, será obrigatória a intervenção do Ministério Público, sob pena de nulidade.

Art. 16 - Compete exclusivamente ao Congresso Nacional legislar sobre as garantias dos direitos dos índios.

PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Art. 17 - O Poder Público implementará políticas destinadas à prevenção de doenças ou condições que possam levar à deficiência.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a responsabilidade daqueles que contribuíam para criar condições que levam à deficiência.

Art. 18 - O Poder Público assegura às pessoas portadoras de deficiência a educação básica e profissionalizante gratuita, desde o nascimento e sem limite de idade, sempre que possível em classes regulares, garantida a assistência e o acompanhamento especializados.

§ 1o. - É assegurada, em todos os graus de ensino, a utilização das técnicas especiais empregadas na educação das pessoas portadoras de deficiência.

§ 2o. - Em seus respectivos orçamentos, a União, os Estados e os Municípios destinarão para a educação das pessoas portadoras de deficiência 10% (dez por cento) dos recursos carreados para a educação.

Art. 19 - Às pessoas portadoras de deficiência, o Poder Público garante assistência, tratamento médico-hospitalar e habilitação e reabilitação adequadas, além de integração na vida econômica e social do País.

§ 1o. - A lei disporá sobre o papel da Administração Pública, da empresa estatal e da empresa privada no processo de integração das pessoas portadoras de deficiência na vida econômica e social do País, e sobre a concessão de incentivos às atividades relacionadas ao exercício profissional dessas pessoas.

§ 2o. - Em seus respectivos orçamentos, a União, os Estados e os Municípios destinarão para a saúde e a assistência social das pessoas portadoras de deficiência 10% (dez por cento) dos recursos carreados para a saúde e a assistência social.

Art. 20 - O Poder Público garante tratamento em instituições apropriadas às pessoas portadoras de deficiência incapazes de suprirem sua própria subsistência ou de se regerem.

Art. 21 - É proibida a discriminação de pessoas portadoras de deficiência no que se refere especialmente à admissão ao trabalho e direitos decorrentes.

Art. 22 - Os edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, os logradouros públicos e os meios de transportes coletivos serão adaptados para que as pessoas portadoras de deficiência tenham a eles livre acesso.

Art. 23 - É assegurado às pessoas portadoras de deficiência sensorial e da fala o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Art. 24 - A responsabilidade penal das pessoas portadoras de deficiência mental será determinada em função de sua idade mental.

Art. 25 - As pessoas portadoras de deficiência que não apresentem comprovadas condições de habilitação profissional ou estejam em processo de habilitação ou reabilitação, e que sejam carentes de recursos ou que, sendo menores, pertençam a família desprovida dos recursos necessários à subsistência, têm direito a pensão de valor não inferior ao salário-mínimo.

Art. 26 - São isentas de tributos as entidades sem fins lucrativos dedicadas ao ensino, habilitação, reabilitação e tratamento de pessoas portadoras de deficiência, bem como as dedicadas a pesquisas relacionadas à melhoria das condições de existência dessas pessoas.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a isenção de tributos para a aquisição de material ou equipamento especializados para pessoas portadoras de deficiência.

MINORIAS

Art. 27 - É livre a manifestação do pensamento, de crença religiosa e de convicções filosóficas e políticas, vedado o anonimato.

§ 1o. - As diversões e espetáculos públicos ficam sujeitos às leis de proteção da sociedade.

§ 2o. - Cada um responderá, na forma da lei, pelos abusos que cometer no exercício das manifestações de que trata este artigo.

§ 3o. - Não é permitido o incitamento à guerra, à violência ou à discriminação de qualquer espécie.

Art. 28 - Fica assegurada a igualdade de direito de todas as religiões.

§ 1o. - É garantida a prática de culto religioso, respeitada a dignidade da pessoa.

§ 2o. - Será prestada, nos termos da lei, assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares e, nos estabelecimentos de internação coletiva, aos interessados que solicitarem diretamente ou por intermédio de seus representantes legais, respeitado o credo de cada um.

§ 3o. - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, permitindo-se a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ 4o. - As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares e crematórios.

Art. 29 - Os estabelecimentos de ensino poderão ministrar aulas de religião, idiomas e tradições que forem do interesse da comunidade que atendam, ressalvado o caráter não obrigatório das aulas de religião.

Art. 30 - Os presidiários e as presidiárias têm direito à dignidade e integridade física e mental, à assistência espiritual, educacional, jurídica, sanitária, à sociabilidade, à comunicabilidade, ao trabalho produtivo e remunerado, na forma da lei.

Parágrafo Único - É dever do Estado manter condições apropriadas nos estabelecimentos penais, para viabilizar um relacionamento adequado entre os presidiários, seus esposos ou companheiros e filhos.

Art. 31 - O Estado indenizará, na forma que a lei dispuser, o presidiário que ultrapassar o cumprimento do prazo de sua condenação, sem prejuízo da ação penal contra a autoridade responsável.

EFICÁCIA CONSTITUCIONAL

Art. 32 - Os direitos e garantias constantes desta Constituição têm aplicação imediata.

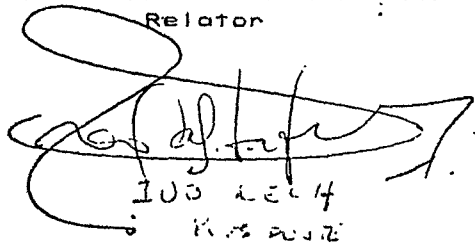
§ 1o. - Na omissão da lei o juiz decidirá sobre o caso de modo a atingir os fins da norma constitucional.

§ 2o. - Verificando-se a inexistência ou omissão da lei, que inviabilize a plenitude da eficácia de direitos e garantias assegurados nesta Constituição, o Supremo Tribunal Federal recomendará ao poder competente a edição de norma que venha a suprir a falta.

Art. 33 - A omissão no cumprimento dos preceitos constitucionais será de responsabilidade da autoridade competente para sua aplicação, implicando, quando comprovada, em destituição do cargo ou na perda do mandato eletivo.



CONSTITUINTE ALCENI GUERRA
Relator



103 2214
10.05.2012